



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002051/2003-46
Recurso nº 157.967 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.468 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário - Ano-Calendário de 1991
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OBSCURIDADE – DEFEITO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.
Ausência de esclarecimentos quanto ao posicionamento e extensão dos votos divergentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Segunda Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão 101-96693, para esclarecer que toda matéria vencida naquele acórdão o foi por maioria de votos, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente convocado) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 245/247) opostos pela Fazenda Nacional em 13.11.2008, face ao Acórdão n.º 101-96.693 da extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 233/241) que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Naquela ocasião, o Acórdão restou assim decidido:

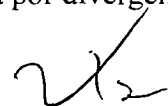
“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 (setecentos e onze milhões, cento e dezoito mil e trinta cruzeiros reais) e CR\$ 1.876.451.465,00 (um bilhão, oitocentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais), relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.”

Alega a Embargante que pela redação do dispositivo, não houve como averiguar o posicionamento e extensão do(s) voto(s) divergente(s), bem como se os Conselheiros que não acompanharam o Relator teriam negado provimento ao recurso, ou dado provimento em maior ou menor dimensão.

Afirmou, ainda, a autoridade Fazendária, que o suprimento da obscuridade fazia-se necessária para a delimitação de eventuais recursos cabíveis à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme disposição do art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º147/2007. Ou seja, caso o(s) voto(s) divergente(s) for(forem) no sentido de negar provimento ao recurso, a insurreição fazendária seria por maioria, e no caso do(s) voto(s) divergente(s) for(forem) no sentido de dar provimento em maior extensão, então o recurso especial da Fazenda dar-se-ia por divergência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Face à tempestividade dos Embargos Declaratórios, deles tomo conhecimento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com a finalidade de sanar a obscuridade apontada, visando à interposição de eventual recurso cabível à Câmara Superior de Recursos Fiscais, previsto nos incisos I e II, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º147/2007.

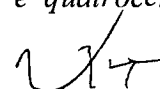
No presente caso, a Fazenda Nacional afirma ter havido obscuridade no acórdão proferido quanto ao posicionamento e extensão do(s) voto(s) divergente(s), bem como se os Conselheiros que não acompanharam o Relator teriam negado provimento ao recurso, ou dado provimento em maior ou menor dimensão. Vejamos:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 (setecentos e onze milhões, cento e dezoito mil e trinta cruzeiros reais) e CR\$ 1.876.451.465,00 (um bilhão, oitocentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais), relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.”

Na demanda sob análise, entendo que assiste razão a Embargante no que tange a obscuridade apontada em relação à especificação dos votos dos Conselheiros.

A fim de sanar a obscuridade apontada, esclareço que, ao formalizar o resultado da decisão proferida no acórdão n.º 101-96693, optou-se por constar a parcela do lançamento que foi mantida – “(...) as parcelas de CR\$ 711.118.030,00 (setecentos e onze milhões, cento e dezoito mil e trinta cruzeiros reais) e CR\$ 1.876.451.465,00 (um bilhão, oitocentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e



sessenta e cinco cruzeiros reais), relativas ao lucro inflacionário (...)”, que foi decidida por maioria de votos.

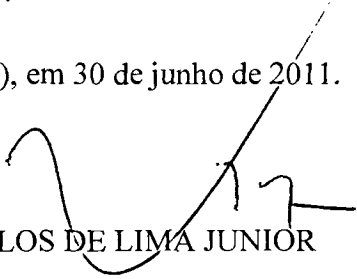
Por consequência, o resultado da decisão proferida no acórdão n.º 101-96693 ostentou a matéria vencida, que foi decidida por maioria de votos. Outrossim, não constou na formalização do resultado da decisão proferida no acórdão n.º 101-96693 as demais teses aventadas pela contribuinte, que foram acolhidas por unanimidade de votos.

Destarte, toda a matéria vencida, aquela em que a contribuinte foi derrotada, foi por maioria de votos, ao passo em que as matérias as quais a contribuinte saiu vencedora foram decididas por unanimidade de votos.

Nesse sentido, conheço os embargos de declaração para julgá-los procedentes, para esclarecer que a parte do auto que foi cancelado naquele acórdão o foi por unanimidade de votos.

É como voto.

Brasília (DF), em 30 de junho de 2011.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR